

AS ENTIDADES SINDICAIS NACIONAIS abaixo signatárias, conforme dados dispostos no Anexo I, vêm, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

RECLAMAÇÃO

em desfavor da **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, representada pela Excelentíssima Senhora Presidenta **DILMA VANA ROUSSEF**, Chefe de Estado e do Poder Executivo, com sede no Palácio do Planalto, Brasília/DF, CEP: 70150-900, em razão da edição do Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, e de desconto de salário de servidores no curso de greve, pelas razões a seguir expostas:

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES

1. As entidades sindicais signatárias da presente Reclamação, em conformidade com seus respectivos Estatutos, carregam a legitimidade para, em nome das categorias que representam, buscar a melhoria das condições de trabalho e remuneração destes, com total respaldo do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal; no art. 3º da Lei 8.073/1990; e no art. 240, alínea “a”, da Lei 8.112/1990, que assegura ao servidor público federal ser “*representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual*”.

II. DA RECEPÇÃO DO BRASIL AOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS E SUAS CONVENÇÕES

2. Com a edição da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a incorporar os direitos e garantias oriundos dos Tratados e Convenções Internacionais de que for signatário. Isso, na prática, significa dizer que o Brasil

– apesar de sua soberania – participa ativamente e internaliza decisões oriundas dos organismos internacionais, sobretudo daqueles vinculados ao Sistema das Nações Unidas, capitaneado pela ONU, entendendo tais Convenções e Tratados como Direitos Fundamentais, inclusive.

3. Nesse sentido, diz a Constituição Federal Brasileira:

Art. 5º (...):

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

(...)

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

(...)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; (GRIFAMOS)

4. Vê-se, portanto, que no ordenamento jurídico brasileiro tais normas internacionais possuem caráter supralegal, ou seja, equivalentes às Emendas Constitucionais – e, portanto, à própria Constituição, desde que referendadas pelo Poder Legislativo.

5. E, há muito, o Brasil é signatário de tratados internacionais que versam sobre direitos do trabalho, tanto que desde a década de 1950 a OIT se faz representar em nosso território (vide <http://www.oit.org.br/content/oit-no-brasil>).

6. Assim, são legítimas e plenamente incorporáveis os tratados e convenções internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, inclusive as oriundas dessa OIT, devendo os signatários – inclusive o Brasil – manter completa obediência aos seus ditames.

III. DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL E DO DIREITO DE GREVE

7. No diapasão acima, convém também ressaltar as normas fundamentais do Direito do Trabalho no Brasil, expressas na Constituição Federal de 1988, especialmente aquelas que versam sobre o direito de greve:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

(...)

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.
(GRIFAMOS)

8. Para o setor privado, rapidamente se deu a regulamentação do direito de greve acima, por meio da Lei Federal 7.783/1989. Contudo, para o serviço público, até hoje não foi esse direito regulamentado, restando regido por meio de interpretação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que à frente falaremos com mais profundidade.

IV. DA CONVENÇÃO OIT 151 E RECOMENDAÇÃO OIT 159

9. Em que pese tal omissão legislativa sobre o direito de greve no serviço público, ainda assim o Brasil é atualmente signatário da Convenção

151 da OIT e, por consequência, da Recomendação 159, que disciplinam as Relações de Trabalho na Administração Pública.

10. Referida Convenção pauta-se, dentre outros princípios, pela proteção ao direito de sindicalização do servidor público, pela prerrogativa de negociação coletiva sobre as condições de trabalho e remuneração e resolução de conflitos na Administração Pública.

11. O Brasil optou por referendar tais regras internacionais, depois de transcurso o debate necessário e a devida aprovação do Congresso Nacional, com base nos dispositivos constitucionais retromencionados, editando, assim, o Decreto Legislativo nº 206, de 07 de abril de 2010¹.

12. Portanto, reconhecidamente o Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico tais Regras, internacionalmente reconhecidas e referendadas, devendo – pois – respeitá-las na íntegra – o que não vem ocorrendo conforme passaremos a dissertar.

13. O decreto da lavra da Sra. Presidente da República tem o condão de exterminar com o exercício do direito de greve dos servidores públicos federais, pois além de terem suas atribuições privativas compartilhadas, os servidores que não observarem os dispositivos do malsinado decreto terão a responsabilidade funcional apurada em procedimento disciplinar específico.

14. Considerando que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho, além de ser signatário da Convenção 151, são inaceitáveis as medidas autoritárias do Governo Brasileiro, passíveis de intervenção por essa Egrégia Organização Internacional do Trabalho

V. DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO E DA JURISPRUDÊNCIA REGENTE DA MATÉRIA

15. Como já dito, o Brasil editou em 1989 – ou seja, apenas um ano após a promulgação da Constituição Federal – a Lei Federal 7.783, que disciplina o direito de greve para os trabalhadores do setor privado.

16. Mas, até os dias de hoje, não demonstrou qualquer intenção de normatizar o direito de greve e de negociação coletiva para o Serviço Público Federal – apesar de, em 2010, referendar a Convenção 151 e Recomendação 159, ambas da OIT. Esta última, aliás, assim dispõe sobre tal regulamentação:

2. (1) No caso da negociação de termos e condições de trabalho, de acordo com a Parte IV da Convenção sobre Relações de Trabalho (Serviço Público), de 1978, as pessoas ou órgãos competentes para negociar em nome da autoridade pública concernente e o procedimento para dar efeito aos termos e condições de trabalho acordados devem ser definidos por lei ou regulamentos nacionais ou por outros meios apropriados. (GRIFAMOS)

¹ vide http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Legislacao/Decretos/decreto_206.pdf.

17. E estando presente na Constituição Federal e plenamente exercido pelos trabalhadores privados, também os servidores públicos federais há muito desejam regras claras para exercer tal direito, garantido pela Lei Maior do Brasil. Em que pese tal previsão, historicamente o Governo Brasileiro sempre adotou práticas contrárias a tal exercício de direito no setor público.

18. Primeiramente, frisamos a edição do Decreto 1.480/1995, que em seu bojo e sob fundamento só visto em tempos de regimes ditatoriais, disciplina o seguinte:

Art. 1º Até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 37, inciso VII, da Constituição, as faltas decorrentes de participação de servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em movimento de paralisação de serviços públicos não poderão, em nenhuma hipótese, ser objeto de:

I - abono;

II - compensação; ou

III - cômputo, para fins e contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que o tenha por base. (GRIFAMOS)

19. Ou seja, o Decreto editou norma vigente até a edição da Lei que disciplinará o direito de greve do servidor público. Todavia, até os dias atuais essa Lei não existe e sequer está em pauta nas casas do Congresso Nacional ou dentro do Poder Executivo Federal. A situação demonstra, enfim, que para o Governo Federal é mais fácil enfrentar os grevistas – que procuram exercer direito legítimo e referendado na Constituição – do que legislar para regulamentar o que há muito se previu.

20. Permanecendo tal omissão, o Supremo Tribunal Federal, julgando 03 (três) Mandados de Injunção (sob os números 670, 708 e 712)², decidiu que deve ser aplicada a Lei Federal 7.783/1989 ao setor público, até que haja solução legislativa em definitivo para regulamentar o direito de greve também previsto para o trabalhador do serviço público na Constituição Federal.

21. Especificamente no Mandado de Injunção 708, o Ministro Celso de Mello, em brilhante tese³, definiu que esse julgamento se pautava pela seguinte situação:

"não mais se pode tolerar, sob pena de fraudar-se a vontade da Constituição, esse estado de continuada, inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional, cuja omissão, além de lesiva ao direito dos servidores públicos civis – a quem se vem negando, arbitrariamente, o exercício do direito de greve, já assegurado pelo texto constitucional –, traduz um incompreensível sentimento de desprezo pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República". (GRIFAMOS)

² vide <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355>.

³ idem.

22. Ou seja, na ausência de solução legislativa oriunda do Congresso Nacional, o Poder Judiciário – representado pela Corte Maior do Brasil – terminou por exercer função legislativa de modo a minimamente reger o pleno exercício do direito de greve também no setor público.

23. E, em que pese a possibilidade de exercer o direito de greve no serviço público ter sido possível graças à atuação do Pretório Excelso, o Governo Federal, mais uma vez, omite-se e traz à tona medidas de estados totalitários e ditatoriais, tentando por fim com mão de ferro à movimento legítimo ao invés de negociar soluções, como proposto nos Regulamentos Internacionais já trazidos ao nosso dia-a-dia pelo Decreto Legislativo nº 206/2010. É o que veremos a seguir.

VI. DO DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS REGULADORAS DO DIREITO DE GREVE NO SETOR PÚBLICO FACE AO DECRETO Nº 7.777/2012 E DA TENTATIVA DO GOVERNO BRASILEIRO DE REPRIMIR MOVIMENTOS PAREDISTAS EM SUA ESFERA DE ATUAÇÃO

VI.1 do perigo iminente quanto à aplicação do Decreto nº 7.777/2012

24. Feitas as considerações acima, temos que o Governo Brasileiro enfrenta neste ano diversas reclamações de categorias de servidores públicos insatisfeitos com condições de trabalho e remuneração. Em muitas tentativas de negociação e acordos, o Governo Brasileiro mostrou-se intransigente alegando sempre que deveria agir com austeridade frente à crise econômica mundial que assola diversos países europeus e em outros continentes.

25. No âmbito das diversas categorias representadas pelas entidades sindicais signatárias, foram realizadas – desde o ano passado – diversas reuniões com representantes da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão⁴, no intuito de negociar condições de trabalho e remunerações melhores para os servidores.

26. Considerando o descaso do Governo Brasileiro, os servidores públicos federais de diversas categorias decidiram mostrar a insatisfação com a política governamental de não conceder reajustes e melhorias das condições de trabalho.

27. A resposta arbitrária do Governo foi a edição do Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, que, somente de fachada, dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais, cujo texto integral abaixo transcrevemos:

⁴ Órgão a quem compete a interlocução com os servidores públicos, por meio de procedimentos de negociação de termos e condições de trabalho, conforme dispõe o Decreto nº 7.674, de 20 de janeiro de 2012, e o art. 38 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012.

DECRETO Nº 7.777, DE 24 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989,

DECRETA:

Art. 1º Compete aos Ministros de Estado supervisores dos órgãos ou entidades em que ocorrer greve, paralisação ou retardamento de atividades e serviços públicos:

I - promover, mediante convênio, o compartilhamento da execução da atividade ou serviço com Estados, Distrito Federal ou Municípios; e

II - adotar, mediante ato próprio, procedimentos simplificados necessários à manutenção ou realização da atividade ou serviço.

§ 1º As atividades de liberação de veículos e cargas no comércio exterior serão executadas em prazo máximo a ser definido pelo respectivo Ministro de Estado supervisor dos órgãos ou entidades intervenientes.

§ 2º Compete à chefia de cada unidade a observância do prazo máximo estabelecido no § 1º.

§ 3º A responsabilidade funcional pelo descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º será apurada em procedimento disciplinar específico.

Art. 2º O Ministro de Estado competente aprovará o convênio e determinará os procedimentos necessários que garantam o funcionamento regular das atividades ou serviços públicos durante a greve, paralisação ou operação de retardamento.

Art. 3º As medidas adotadas nos termos deste Decreto serão encerradas com o término da greve, paralisação ou operação de retardamento e a regularização das atividades ou serviços públicos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Luís Inácio Lucena Adams

28. Tal ato trouxe completa insegurança jurídica aos agentes públicos envolvidos em movimentos parestas, bem como outras complicações ao funcionamento do Estado Brasileiro, senão vejamos.

29. Primeiramente, há que se ressaltar que o art. 1º do referido Decreto Presidencial disciplina duas ações para realização das atividades a cargo dos servidores públicos federais grevistas: a simplificação de procedimentos e o compartilhamento – mediante convênio – de ações com Estados e Município. E nesses pontos também residem problemas sérios.

30. Simplificar ações significa alterar toda a etapa de planejamento do serviço público procedida em tempos normais. Obviamente que podem surgir de tempos difíceis para o serviço público soluções práticas – mas, ressaltamos, o presente caso somente trata-se, por ventura, de tempos difíceis em razão das greves provocadas pela intransigência do próprio Governo Brasileiro em negociar com os trabalhadores.

31. Contudo, em se tratando de relevantes ações a cargo do Estado, não se pode olvidar que essa simplificação de ações e medidas, por exemplo, no âmbito da segurança de aduanas, da saúde e de outras áreas de atuação única estatal **acaba por fragilizar o controle em campos onde já é difícil atuar em situações normais.**

32. Ademais, conceder prazo máximo para liberação de cargas importadas é possibilitar que mercadorias ilícitas ingressem no país ou, ainda, que importadores declarem falsamente ser uma mercadoria, quando na verdade corresponde a outra, acarretando prejuízos à tributação, bem como à saúde da população.

33. Estes são apenas exemplos das consequências que podem advir do uso do Decreto nº 7.777/2012 pelo Governo Brasileiro para realização das atividades paralisadas por exercício do legítimo direito de greve dos servidores públicos.

34. Desse modo, há flagrante prejuízo aos interesses fazendários nacionais, na medida em que, diante de procedimentos simplificados, será possível a entrada de mercadorias contrabandeadas no país, além de outros iminentes e potenciais riscos à saúde da população, relacionados com inspeções sanitárias por ventura realizadas por servidores que não detêm tais atribuições nem capacitação.

VI.2 da substituição de trabalhadores em greve prevista no Decreto 7.777/2012

35. Não bastassem os riscos acima expostos, temos que o Decreto possibilita a substituição de trabalhadores em greve por servidores de outras esferas de Governo – estadual e municipal, mediante convênio – em total desacordo com o que prevê o regulamento usado pelos servidores públicos federais e pela própria Administração Pública para legislar sobre a greve no setor público.

36. A Lei nº 7.783/1989 é taxativa nesse ponto. Vejamos:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações

obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14. (GRIFAMOS)

37. Nessa linha, também é a Convenção 151 da OIT, que assim dispõe:

Art. 4 – 1. Os empregados públicos gozarão de proteção adequada contra todo ato de discriminação sindical em relação com seu emprego.

2. A referida proteção será exercida especialmente contra todo ato que tenha por objetivo:

a) subordinar o emprego de funcionário público à condição de que não se filie a uma organização de empregados públicos ou a que deixe de ser membro dela;

b) despedir um empregado público, ou prejudicá-lo de qualquer outra forma, devido a sua filiação a uma organização de empregados públicos ou de sua participação nas atividades normais de tal organização. (GRIFAMOS)

38. Frise-se, ainda, que nenhum órgão do Poder Judiciário brasileiro se posicionou no sentido de declarar como ilegal ou abusiva as greves dos servidores públicos abrangidos pelas entidades sindicais signatárias, o que configura mais uma flagrante irregularidade do Governo Brasileiro quanto ao teor contido no Decreto nº 7.777/2012.

39. Ademais, é de se ressaltar que o Princípio do Cumprimento dos Compromissos Assumidos pelos Estados de Boa-Fé, previsto no item 2 do art. 2º da Carta das Nações Unidas, também não é observado no caso em tela. Sendo signatário dessa Carta – e, em consequência, referendando o Sistema das Nações Unidas e suas disposições, o Governo Brasileiro mais uma vez demonstra descaso para com as normas reguladoras do Direito Internacional, mormente quanto às aplicáveis em relação à OIT – especialmente a Convenção 151 e Recomendação 159, referendadas pelo Decreto Legislativo nº 206/2010.

40. Portanto, ao permitir o compartilhamento de atividades com servidores públicos de Estados e Municípios, em razão de greve na esfera Federal, o Governo Brasileiro substituiu os servidores públicos federais por outros, **em flagrante contrariedade à** Lei Federal 7.783/1989 – aplicável por decisão judicial à greve deflagrada por servidores públicos ante a ausência de regulamentação específica – bem como ao teor da Convenção 151 e Recomendação 159, ambas da OIT, sem que tenha havido qualquer declaração de abuso ou ilegalidade das referidas mobilizações. Deve, portanto, o Governo Brasileiro – ao rasgar regulamentos internacionais que referendou – sofrer as devidas sanções previstas em regulamento desse Organismo Internacional.

VII. DOS PEDIDOS

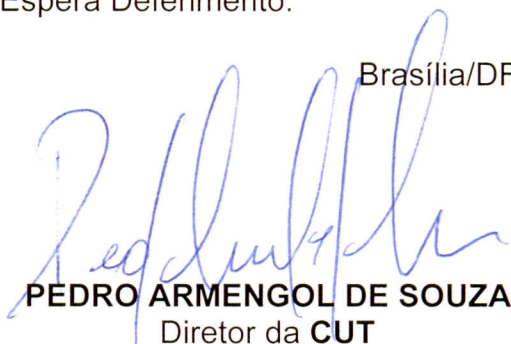
41. Por todo o exposto, e ante os riscos mostrados nas ações governamentais quanto à condução das ações durante a greve bem como ante a intransigência demonstrada pelo Poder Executivo frente aos citados movimentos paredistas e de mobilização, servimo-nos da presente peça para requisitar a essa Organização Internacional do Trabalho as necessárias providências para coibir as práticas do Governo Brasileiro, com a adoção das seguintes medidas:

- a) aplicar sanção à República Federativa do Brasil, nos termos da legislação da OIT, por violar as Convenções e Recomendações referendadas no ordenamento jurídico nacional, que proíbem a substituição de servidores públicos em greve, sem que a mesma tenha sido previamente declarada ilegal ou abusiva, usando – para tanto – o Decreto nº 7.777/2012, concretizando atentado à organização sindical e dos trabalhadores; e/ou,
- b) aplicar sanção à República Federativa do Brasil, nos termos da legislação da OIT, por violar as Convenções e Recomendações referendadas no ordenamento jurídico nacional, que proíbem o desconto de salário no curso da greve, sem que a greve tenha sido previamente declarada ilegal ou abusiva, concretizando atentado à organização sindical e dos trabalhadores.

42. Protesta, ainda, pela juntada de novas provas e detalhamento dos fatos narrados, se assim entender necessário, com posterior encaminhamento desta Reclamação à Secretaria Internacional do Trabalho dessa OIT, em Genebra/Suíça.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Brasília/DF, 8 de agosto de 2012.


PEDRO ARMENGOL DE SOUZA
Diretor da CUT


PEDRO DELARUE TOLENTINO FILHO
Presidente do SINDIFISCO NACIONAL



JOÃO MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
Presidente do **SINAGÊNCIAS**



JOSEMILTON MAURÍCIO DA COSTA
Secretário-Geral da **CONDSEF**



WILSON ROBERTO DE SÁ
Presidente do **ANFFA SINDICAL**



MOACIR LOPES
Diretoria Colegiada da **FENASPS**

MARCOS RONALDO F. DE ARAÚJO
Presidente da **ASMPF**

ANEXO I

Reclamação à OIT em desfavor da
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Dados das entidades sindicais
nacionais signatárias**

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT, entidade de grau máximo de representação sindical que se propõe a promover a organização e níveis de representação dos trabalhadores, em âmbito nacional, segundo princípios e instâncias definidos por Estatuto, inscrita no CNPJ sob o nº 60.563.731/0001-77, com sede em São Paulo e com escritório localizado no SCS, Quadra 1, Bloco 1, Ed. Central, 6º andar, Brasília/DF, neste ato representado por seu Diretor, Pedro Armengol de Souza;

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SINDIFISCO NACIONAL, entidade sindical representativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o seu Estatuto, devidamente registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob o n. 68442, em 28.08.2009, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.657.699.0001-55, com sede e foro na Capital da República no SDS Conjunto Baracat, 1º, andar, Salas 1 a 11 – CEP 70.392-900, neste ato representado por seu Presidente, Pedro Delarue Tolentino Filho,

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO – SINAGÊNCIAS, entidade sindical de base regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 07.292.167/0001-12 e registro sindical ativo no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46000.019299/2005-90, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco K, Edifício Seguradoras, Salas 708/714, Brasília/DF, CEP 70093-900, neste ato representado por seu Presidente, João Maria Medeiros de Oliveira,

CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – CONDSEF, Entidade Sindical de Grau Superior, representante dos Trabalhadores que mantém vínculo funcional com a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da esfera federal, bem como, de suas vinculadas, incluindo Empresas Públicas, com base territorial nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 26474510/0001-94, e sede localizada no SDS, Ed. Miguel Badya, Bloco L, nº 30, 5º andar, Brasília/DF, neste ato representado por seu Secretário-Geral, Josemilton Maurício da Costa,

SINDICATO NACIONAL DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS – ANFFA SINDICAL, entidade sindical de base regulamentada constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 08.510.461/0001-16 e registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº 46475.009891/2002-31, conforme dispõe seu Estatuto, devidamente registrado nº 00008302 do livro nº A-19 em 10/09/2007, com sede e foro em Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente, Wilson Roberto de Sá.

FEDERAÇÃO NACIONAL DE SINDICATOS DE TRABALHADORE EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS, Entidade Sindical de 3º Grau, representante dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social que mantém vínculo funcional com a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da esfera federal, bem como, de suas vinculadas, incluindo Empresas Públicas, com base territorial

nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 78640026/0001-91, e sede localizada no SDS, Edifício Venâncio V, loja 28 - Térreo, Asa Sul-Brasília/DF, neste ato representado pelo diretor da Secretaria de Administração e Finanças, Moacir Lopes.

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ASMPF, é uma sociedade civil, de âmbito nacional, de natureza social, esportiva, cultural, e de apoio jurídico, inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.308/0001-05, tendo sua sede no SAF Sul, Quadra 4, Lote 3, Conjunto C, Bloco B, Sala 115, edifício da Procuradoria Geral da República, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente, Marcos Ronaldo F. de Araújo.